



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 14462/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Paraíba Previdência. Aposentadoria Voluntária por
Tempo de Contribuição. Concessão de Registro
do Ato de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 03233/19

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Elisabeth Marta Oliveira Paiva, CPF 137.069.934-49, Matrícula nº 148.557-1, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde.

Em relatório inicial às fls. 55/59, a Auditoria pugna pela notificação da autoridade responsável para que apresente a certidão do INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao regime geral.

Defesa apresentada através do Documento nº 84801/18.

Em sede de análise de Defesa, às fls. 81/83, a Auditoria concluiu pela notificação do Presidente da PBPREV para que colacione aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária no período em que foi vinculada ao Regime Geral ou que os documentos apresentados em sede de defesa recebam o visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições.

Notificação da beneficiária, pela PBPREV, para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição requerida por esta Corte de Contas (fls. 96/101).

Apresentação de novos esclarecimentos pela PBPREV através do Documento nº 13222/19 (fls. 113/119).

Em sede de Complementação de Instrução, às fls. 126/130, a Auditoria concluiu pela baixa de resolução, com assinação de prazo à autoridade competente no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Parecer lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 130/134, opinou pela baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, ou quem suas vezes fizer, para que promova a colmatação da lacuna destacada, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado nos moldes originalmente confeccionados.

Os interessados foram devidamente intimados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio menciona-se que a eiva apontada pelo Órgão Auditor se refere à ausência, nos autos, de Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período contributivo da aposentada junto ao RGPS, tendo em vista que o ingresso da servidora aos quadros municipais se deu em período anterior à criação do Instituto Próprio de Previdência de Paulista.

Conforme se depreende à fl. 9, a aposentada foi contratada pela Fundação de Saúde do Estado da Paraíba - FUSEP - em 01/03/1983 para o cargo de Enfermeira, o mesmo em que se deu a aposentadoria. Em 01/12/1993, a servidora teve seu emprego transformado em cargo público, passando a integrar o regime jurídico único estatutário (fl. 11).

Além disso, cumpre repisar que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado é do empregador, conforme a Lei n.º 8.212/91.

A Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada pela Auditoria serviria, pois, para comprovar o tempo de contribuição junto ao Regime Geral para fins de compensação. No entanto, no caso de segurado empregado, a Lei n.º 8.212/91 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, conforme o art. 33, §5º. Ainda, cumpre destacar que o próprio INSS tem regulamento próprio no sentido de não negar a CTC ao segurado empregado que tenha comprovado o vínculo empregatício em período determinado.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. Concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elisabeth Marta Oliveira Paiva, CPF 137.069.934-49, Matrícula nº 148.557-1, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, através do ato de fl. 44 Portaria – A – Nº 1244;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14462/18, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elisabeth Marta Oliveira Paiva, CPF 137.069.934-49, Matrícula nº 148.557-1, ocupante do cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, através do ato de fl. 44 Portaria – A – Nº 1244;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 17 de dezembro de 2019.

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 09:27



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO